



DIREITOS HUMANOS: E A QUESTÃO CULTURAL COMO SINÔNIMO DE MUDANÇA SOCIAL

Marlete Mota Gonçalves¹

RESUMO: A evolução e o fortalecimento do Estado democrático de direito permitiram que o ente federado adotasse novos modelos de tutelas de proteção aos direitos humanos com a finalidade de impedir a continuidade de atrocidades praticadas em face dos direitos humanos. Logo, essas inovações foram necessárias e, por isso emergiram no pós-segunda guerra mundial. Com objetivo de frear essas práticas abusivas, foi necessário um planejamento criativo para formação de instituições supranacionais. Essas Instituições destinavam-se a programar mecanismos com a finalidade de evitar a disseminação de novos conflitos e a reincidência dos regimes totalitários. É justamente esses fenômenos sociais, ou políticos que vão de encontro aos direitos naturais do homem. Os direitos humanos são direitos que brotam espontaneamente da condição humana. São direitos com características universais, por isso, são inerentes à condição humana. Com propósito de esclarecer o assunto, logo, propõe-se desenvolver um estudo referente à questão cultural. Nesse sentido, analisar-se-á suas possibilidades em promover mudanças na mentalidade, como também, analisar a viabilidade das instituições educacionais implementarem políticas públicas em prol da formação do indivíduo, para que este, aprenda a construir as bases de sua identidade para promover a convivência cultural democrática.

Palavras-chave: Estado; Cultura; Direitos Humanos; Multiculturalismo.

ABSTRACT: The development and strengthening of the democratic rule of law allowed the federal entity to adopt new models of protective guardianship of human rights in order to prevent the continuing atrocities in the face of human rights. Therefore, these innovations were necessary and therefore emerged in post-World War II. In order to stop these abusive practices, a creative planning was necessary for the formation of supranational institutions. These institutions were designed to set mechanisms in order to prevent the spread of new conflicts and the recurrence of totalitarian regimes. It is precisely these social phenomena, or politicians who go against the natural rights of man. Human rights are rights that spontaneously spring from the human condition. The rights with universal characteristics, so are inherent in the human condition. In order to clarify the matter, therefore, proposes to develop a study regarding the cultural issue. In this sense, it is to analyze will your chances to promote changes in mentality, as well as to examine the feasibility of educational institutions implement public policies in favor of the formation of the individual, so that it, learn how to build the foundation of their identity to promote democratic cultural coexistence.

¹ Marlete Mota Gonçalves, Bacharel em direito. Pós-Graduada em direito do Trabalho, processo do trabalho e previdenciário-Unisc. Mestranda em Direitos Humanos, Unijuí/RS

Keywords: State; Culture; Human rights; Multiculturalism.

INTRODUÇÃO

O presente estudo visa como objetivo principal, analisar o instituto dos direitos humanos e a questão cultural como um agente provocador de mudanças no homem em esfera global. Por isso, pretende-se discorrer o assunto com clareza, tendo por finalidade, facilitar a compreensão do texto em tela. Adiante, pretende-se distinguir os direitos internacionais dos direitos humanos contextualizando com os direitos fundamentais da carta política de 1988. Os direitos humanos é um direito inerente ao homem e surgem naturalmente, tais direitos se encontram nos tratados internacionais, convenções e declarações.

Para os direitos humanos que são de suma importância para o homem, têm como objetivo principal implementar a dignidade humana, adota-se a corrente jusnaturalista, enquanto que os direitos fundamentais são aqueles previstos na Constituição Federal, e dependem de positivação, ou seja, os direitos fundamentais dependem de um Estado que os reconheça e que disponha de garantia constitucional.

É importante frisar que, após segunda guerra mundial, desencadeou uma busca, de forma incessante, pela mudança de novos conhecimentos imbuídos de estratégias para combater as atrocidades praticadas em face dos direitos humanos.

É importante esclarecer que este trabalho trata-se de uma abordagem referente à questão cultural dos indivíduos, sustentando que a proteção e a evolução efetiva dos direitos humanos, em âmbito universal, depende de uma mudança de mentalidade e comportamento da cultura dos povos, tendo em vista que, a aceitação dos direitos humanos permanece dependente da cultura entre os laços sociais, locais, regionais, é por isso que, o entendimento do que são os direitos humanos, por exemplo, nos Estados Unidos, pode não ser os direitos humanos no Japão, como também não é no Iraque, como também não o é, no Irã. Portanto, o povo de determinada região, tem a discricionariedade de dizer quais são seus direitos humanos que predominam ali, assim torna-se evitável de se impor uma cultura dominante sobre a dominada. Nesse contexto, o estudo se propõe analisar como objetivo geral os direitos humanos e a cultura como um agente provocador de

mudanças no homem como também na esfera global. Após, e de forma específica, discorre-se, sobre responsabilidade do Estado frente aos direitos humanos. No segundo subtítulo, se abordará sobre a colisão dos direitos humanos com a questão cultural, e no terceiro subtítulo, se abordará sobre os direitos humanos e a convivência cultural democrática, e por fim, no quarto subtítulo discorre-se sobre direitos humanos contextualizando a concepção universalista com multiculturalismo. Pode-se mencionar, que os direitos humanos nasceu por meio de construções de ideias tendente a modificar o pensamento humano no que se refere ao instituto da cultura dos diversos povos. Por isso, a concepção universalista dos direitos humanos objetiva igualar a tutela jurídica de forma universal, abolindo todas as formas de atrocidades praticadas em face do ser humano. Porém, resta pensar, que ao mesmo tempo em que se projeta universalmente implementar a dignidade humana por meio da efetivação dos direitos humanos, tem-se na mesma proporção a obrigação de respeitar a cultura de determinados grupos.

Considerando que o método utilizado para a realização deste trabalho é uma pesquisa de natureza bibliográfica, realizada por meio de análises de temas já publicados. Desse modo, pretende-se com essa pesquisa justificar sua relevância jurídica e social pelo fato de ser um tema de grande importância para o universo acadêmico.

RESPONSABILIDADE DO ESTADO FRENTE AOS DIREITOS HUMANOS

Durante muito tempo, nas comunidades, se manteve o pensamento de que aos Estados incumbia a obrigação de garantir a proteção aos direitos humanos, em razão de ser matéria de competência interna, ou seja, de cada Estado. Nesse contexto, o Estado permanecia com as responsabilidades de identificar na comunidade quais os direitos que ali prevaleciam e somente a partir dessa análise, é que o Estado podia incorporar em seus regimentos tais normas. Assim, o Estado se definia como soberano e podendo manifestar sua concepção do que ele entendia por direitos humanos na comunidade.

Para (CARRAZA, 2000, p.89), define soberania como:

“[...] a faculdade que, num dado ordenamento jurídico, aparece como suprema. Tem soberania quem possui o poder supremo, absoluto e

incontrastável, que não reconhece, acima de si, nenhum outro poder. Bem por isso, nele repousa toda e qualquer autoridade”.

O autor define soberania atribuindo um conceito valorativo ao termo, como sendo um poder absoluto. Ao soberano não comporta a relativização e diz ainda, que se o Estado é soberano, é porque atingiu um grau máximo de poder, ou seja, demonstra um grau de autoridade superior, pois não se subordina a nenhum comando.

Referente ao conceito de soberania LUCAS (2013, p.159), aduz que:

“As soberanias precisam ajustar sua participação no jogo de forças mundial, atendendo critérios formais do exercício do poder, a ser manifesto de forma cada vez mais compartilhada e, sobretudo, observando o rigor de uma normativa mundial de direitos humanos que substancializa, interna e externamente, a validade dos atos de soberania”.

Portanto, a tarefa delegada aos Estados, de que a proteção dos direitos humanos seria de sua responsabilidade, se tornou com o tempo, inviável, no sentido de que devidos aos diversos regimes autoritários e divergentes, pelos quais, o mundo passou, foi despertando na comunidade internacional uma forma de dar uma proteção aos direitos do homem, para além dos Estados.

PIOVESAN, (2015, p. 60) comenta o seguinte:

No que se refere à posição do Brasil em relação ao sistema internacional de proteção aos direitos humanos, observa-se que somente a partir do processo de democratização do país, deflagrado em 1985, é que o Estado brasileiro passou a ratificar relevantes tratados internacionais de direitos humanos. O marco inicial do processo de incorporação de tratados internacionais de direitos humanos pelo direito brasileiro foi à ratificação, em 1989, da convenção contra a tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. A partir dessa ratificação, inúmeros outros importantes instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos foram também incorporados pelo direito brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988.

Então veja, foi com a consagração da Constituição Federal de 1988, que o Brasil ratificou importantes tratados de direitos humanos. DOUZINAS (2009, p.270) complementa da seguinte forma “os direitos humanos objetivam reconhecer e proteger as características centrais e imutáveis da natureza humana”.

O tratamento se reveste de suma importância no que se refere à garantia desses direitos, em razão também, de que toda a nação deve respeitar os direitos do cidadão e, inclusive, com direito de realizar protestos em situações de omissões do Estado perante suas responsabilidades.

As inovações introduzidas pela carta de 1988, especialmente no que tange ao primado da prevalência dos direitos humanos, como princípio orientador das relações internacionais foram fundamentais para a ratificação desses importantes instrumentos de proteção dos direitos humanos (PIOVESAN, 2015, p.61)

Antes da segunda guerra mundial, não existia nenhum organismo internacional formalmente responsável e engajado em causas dos direitos humanos. Os Estados eram responsabilizados a identificar quais seriam os direitos humanos, e conseqüentemente, realizar sua inserção. Mas, isso mudou a partir da Pós Segunda Guerra Mundial, as instituições supranacionais emergiram, e fomentavam garantir os direitos humanos internacionalmente, e com isso, tornariam a soberania dos Estados, relativa.

MAGALHÃES (2002, p.50), discorre sobre o assunto da seguinte forma:

“Após a Segunda Guerra Mundial, sentiu-se a necessidade da criação de mecanismos eficazes para proteger os Direitos Humanos nos diversos Estados. Já não se podia mais admitir o Estado nos moldes liberais clássicos de não-intervenção. O Estado está definitivamente consagrado como administrador da sociedade e convém, então, aproveitar naquele momento, os laços internacionais criados no pós-guerra para que se estabeleça um núcleo fundamental de Direitos Humanos Internacionais”.

Na esfera global, instituições supranacionais, mantinham um pensamento desafiador, com intuito de internacionalizar a proteção dos direitos humanos, isso desencadeou uma discussão que visava reunir ideias que identificasse um meio favorável e efetivo para garantir os direitos humanos em ordem internacional, já que o Estado se mantinha na posição de soberano. O desafio era a imposição aos Estados, violadores de direitos humanos, aderirem aos direitos internacionais tratados, convenções e declarações.

De acordo com PIOVESAN (2015, p.62), “é necessário frisar que a Constituição de 1988, constituiu o marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no Brasil”.

A COLISÃO DOS DIREITOS HUMANOS COM A QUESTÃO CULTURAL

Pode-se dizer que a tutela de proteção internacional dos direitos humanos, é de fundamental importância e tem por objetivo amparar os indivíduos de forma universal. O objetivo é promover a proteção de cada indivíduo enfrentando as

questões das diversidades culturais com determinação e responsabilidade, em âmbito global. Os tratados internacionais de direitos humanos criados e reconhecidos no pós-guerra emergiram com objetivo de frear e inibir as atrocidades praticadas pelo nazismo.

Os que compactuam com a concepção relativista defendem que devem implementar os direitos humanos atendendo os critérios culturais predominantes em cada região do país.

Para DOUZINAS (2009, p. 292), a definição de direitos humanos é:

"A função dos direitos humanos é de dar origem a reconhecimentos recíprocos, eles pressupõem a existência de outros e da comunidade e expressam a contribuição dos outros na formação da identidade. Um direito é uma maneira especial de serem comum. Uma demanda de reconhecimento de um aspecto da identidade do reivindicador formulada em termos de direitos é sempre dirigida ao outro e é validada por meio do reconhecimento do outro. O papel das instituições jurídicas, por outro lado, é o de garantir que o reconhecimento do outro não fique a cargo de seu capricho arbitrário e que, se suprimido, ele será mantido e se fará publicamente".

O multiculturalismo se refere às culturas distintas, a expansão dos direitos humanos, porém sempre respeitando as peculiaridades, as diferenças de cada povo, por isso, a extensão dos direitos humanos deve se limitar, ou seja, até o momento de encostar o entrave das diversidades culturais.

Nesse sentido, BAUMAN dialoga o seguinte (2013, p. 46).

"o multiculturalismo age como uma força socialmente conservadora. Seu empreendimento é a transformação da desigualdade social, fenômeno cuja aprovação geral é altamente improvável, sob o disfarce da diversidade cultural, ou seja, um fenômeno merecedor do respeito universal e do cultivo cuidadoso".

Entende-se que essas divergências culturais se tornaram um obstáculo para exercer a efetivação dos direitos humanos em âmbito global. FACCHI (2011, p. 27) Os direitos do homem, entendido como faculdades cabíveis a todos os indivíduos, se fundamentam por oposição na ideia de igualdade natural de todos os homens. O princípio da complementaridade solidária dos direitos humanos foi, posteriormente, corroborada pela Declaração de Viena de 1993 na Conferência Mundial de Direitos de Viena no parágrafo 5º dessa Declaração:

Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar dos direitos humanos globalmente, de modo justo e equitativo. com o mesmo fundamento e a mesma ênfase. Levando em conta a importância das particularidades nacionais e regionais, bem como os diferentes elementos de base históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados.

independentemente de seus sistemas políticos, econômicos e culturais, promover e proteger todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais’.”

Nesse sentido, o princípio supracitado, se justifica em razão de afirmar que a essência dos ser humano é uma só, independente, das diferenças seja individuais, sociais, biológicas ou culturais, é por essas razões que todos os seres humanos são dignos de respeito e proteção o tempo todo e em qualquer lugar do planeta.

FACCHI (2011, p.18) discorre o seguinte em relação aos direitos humanos.

Direitos humanos e direitos invioláveis geralmente também são considerados direitos imprescritíveis, isto é, que não são sujeitos à prescrição, e inalienáveis, ou seja, que não podem ser alienados pelo titular: sua eventual alienação não é válida. Como fundamento dessas características está à ideia de que existem bens como a liberdade, a integridade física e a saúde, devidos à pessoa independentemente de sua vontade. Nesse sentido, se distinguem dos direitos patrimoniais, que podem ser prescritos, são alienáveis e disponíveis.

Os direitos humanos são direitos ínsitos à pessoa, pois existem em qualquer lugar e em qualquer época. Por isso são inerentes ao homem, assegurando as características de universal, inalienável e indivisível. PIOVESAN, (2015, p. 52), menciona “que o direito internacional dos direitos humanos consiste em um sistema de normas internacionais procedimentos e instituições desenvolvidas para implementar esta concepção e promover o respeito dos direitos humanos em todos os países, no âmbito mundial. FACCHI (2011, p.17) Nesse sentido, “os direitos humanos são expressão de valores e necessidades essenciais da pessoa humana.”

Dessa forma, DOUZINAS, (2009, p. 270) ”De acordo com o direito natural racional, os direitos humanos objetivam reconhecer as características centrais e imutáveis da natureza humana”. Precisamente o art. 27 da Convenção de Viena (que cuida do Direito dos Tratados internacionais), menciona que nenhum Estado que faz parte de algum tratado pode deixar de cumpri-lo invocando seu Direito interno impõe-se ao Estado cumprir suas obrigações internacionais, assumidas por meio dos tratados. Logo, se refere:

LUCAS (2013, p.45) explica sobre reconhecimentos dos direitos humanos nos países:

[...] o reconhecimento dos direitos humanos não se dá de modo igual para todos os países. Condições econômicas, culturais, políticas etc.. interferem na forma como cada país estabelece sua política de direitos humanos. Esse quadro de diversidades não representa outra coisa senão as diferenças

históricas que caracterizam a formação, o desenvolvimento e as expectativas de cada nação em relação ao seu passado, presente e futuro.

Portanto, nesse sentido, o autor afirma que o reconhecimento dos direitos humanos não ocorre igual para todos os países, sendo assim, afirma a questão do multiculturalismo que se estende amplamente por todas as regiões do planeta.

DIREITOS HUMANOS E A CONVIVÊNCIA DEMOCRÁTICA

Os tratados internacionais de direitos humanos, que tem por finalidade garantir a proteção universal dos direitos do homem, foram recepcionados em 1988, pela Constituição Federal do Brasil. As bases protetivas, ou seja, tratados e acordos internacionais, entre outros, elencadas no ordenamento jurídico, tem por finalidade atribuir responsabilidades ao Estado em relação àquelas pessoas que permanecem sob sua jurisdição.

Desse modo, existe a responsabilidade dos países adotarem um tratamento condizente com os direitos humanos em âmbito global. Para DOUZIMAS (2009, p. 292) "Direitos humanos, como um tipo especial de luta por reconhecimento, passam a existir e podem ser exercidos apenas em comum acordo com os outros".

Atualmente, não se consegue mensurar o grau de respeitabilidade do ser humano em relação às normas, pois se percebe a cada dia o desrespeito é maior com o ser humano. Assim, pode-se chamar este comportamento desumano, de cegueira moral, conforme BAUMAN (2014). Por isso, somente por meio do direito nacional ou pelas normas internacionais, é que se deve construir alternativas visando coibir a violação dos direitos humanos.

Nesse sentido, se percebe que a mentalidade humana está gradativamente se inovando, cheia de perspectivas prol de novas mudanças, relacionados aos direitos humanos. A sociedade requer paz, participação e cooperação de toda comunidade, isso englobando a busca consciente para controlar conflitos. Esses comportamentos tendem a construir valores e princípios de cidadania.

Ultimamente, o que chama muita atenção, é a questão da violência praticada por grupos de minorias. Esses confrontos ocorrem de diversas formas no cotidiano, seja em âmbito escolar ou mesmo na comunidade. Por isso, é muito importante para

o indivíduo, que ele frequente uma instituição escolar comprometida com os direitos humanos, para manter-se envolvido com pessoas que se dedicam ao processo educacional.

Para trabalhar com educação em direitos humanos, inicialmente, deve-se priorizar o desenvolvimento de uma cultura de respeito, por meio de valores objetivando efetivar o princípio da dignidade humana. A convivência cultural e democrática prima pela igualdade e a formação cultural.

O respeito aos direitos humanos requer uma mudança no comportamento do homem, pelo fato de não aceitar as diferenças culturais. A prestação educacional comprometida com a educação em direitos humanos requer uma mudança significativa na mentalidade humana, uma vez que, a educação não serve para conservação de costumes, mas sim para promover uma nova cultura para cidadania.

Nesse contexto, percebe-se que, a instituição educacional deverá receber incentivos financeiros que auxiliem na defesa e comprometimento com os direitos humanos, que são ínsitos ao homem. A ONU define os direitos humanos da seguinte forma “garantias jurídicas universais que protegem indivíduos e grupos contra ações ou omissões dos governos que atentem contra a dignidade humana”.

A história dos direitos humanos por óbvio induz ao reconhecimento indispensável para viver com dignidade. Nesse sentido, é necessário conceituar dignidade, conforme o artigo 1º da Declaração Internacional de Direitos Humanos de 1948: “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos”. Essa reflexão tem por objetivo mostrar que todos os seres humanos são possuidores de dignidade de igual forma.

O indivíduo pode desenvolver suas virtudes e moldar seu comportamento convivendo em sociedade. É necessário promover a educação em direitos humanos para que a cultura não seja passada como herança de geração para geração, nesse sentido, é preciso aprimorar por meio da educação, as qualidades de cada pessoa. Vale lembrar, que o ser humano vive em constante transformação e aperfeiçoamento, uma vez que, a educação em direitos humanos refere à preparação do indivíduo para o exercício da cidadania.

A ideia de educação em direitos humanos evoluiu de forma universal para efetivar a cidadania priorizando a formação da personalidade do cidadão, preparando este, para conviver em sociedade com respeito recíproco. Dessa forma tem-se uma efetiva educação formada dentro de um espaço democrático que é a instituição educacional como berço da formação do indivíduo para exercer a cidadania em prol dos direitos humanos.

Desse modo, os direitos humanos são inerentes à democracia. E nesse sentido, percebe-se que a cidadania possui carácter democrático, razão pela qual o aprendizado é realizado em instituições de ensino. Existe um liame entre democracia e direitos humanos, conforme menciona o artigo 21º da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

“A vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos; e deve exprimir-se através de eleições honestas a realizar periodicamente por sufrágio universal e igual, com voto secreto ou segundo processo equivalente que salvaguarde a liberdade de voto”.

Bobbio (2002, p. 49), fundamenta da seguinte forma: (...) a democracia tem a demanda fácil e a resposta difícil; a autocracia ao contrário, está em condições de tornar a demanda mais difícil e dispõe de maior facilidade para dar respostas.

O aprendizado escolar sobre direitos humanos permite o desenvolvimento do indivíduo ligado à vivência do valor da igualdade. E ainda, permite aprimorar um desenvolvimento de solidariedade e capacidade de percepção das consequências de suas decisões. Esse processo de formação educativo para os direitos humanos visa ainda, preparar o cidadão para enfrentar as atrocidades que violam ou omitem os direitos humanos.

Neste contexto, é indispensável à preparação dos profissionais de educação, tendo em vista que, o objetivo é promover a construção de conhecimentos e fortalecimento das relações interpessoais com nível mais democrático em âmbito escolar. Por isso, é interessante que sejam discutidas e trabalhadas todas as ações que promovam um convívio mais democrático.

Diante disso, é evidente que existem as dificuldades em auxiliar o indivíduo para que este procure construir sua identidade de maneira correta, ou seja, de

acordo com os direitos humanos. Respeitando as diferenças sociais e as particularidades de cada grupo. Nesse sentido, assim pode-se promover a integração de grupos evitando a exclusão social. A igualdade social depende do respeito em relação às diferenças, e comportamento humano é de extrema importância para promover a convivência social democrática.

É interessante refletir a questão sobre a educação em direitos humanos, pois se trata realmente de um processo complexo e que exige tempo e preparação das instituições educacionais.

DIREITOS HUMANOS E O PAPEL DO INTERCULTURALISMO

Na sociedade atual vive-se a prevalência de diversidades de etnias, culturas gêneros etc. Devido ao desenvolvimento humano tornou-se essencial priorizar as inter-relações entre as dimensões individuais, sociais e culturais. Neste sentido, se referir ao multiculturalismo, de forma geral, induz a uma reflexão as questões socioculturais. BAUMAN, (2013, p. 12) "cultura seria um agente da mudança do status quo, e não de sua preservação; ou, mais precisamente, instrumento de navegação para orientar a evolução social rumo a uma condição humana universal".

No item 5 da supramencionada Declaração, in verbis:

5. Todos os Direitos do homem são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados. A comunidade internacional tem de considerar globalmente os Direitos do homem, de forma justa e equitativa e com igual ênfase. Embora se devam ter sempre presente o significado das especificidades nacionais e regionais e os antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, independentemente dos seus sistemas político, económico e cultural, promover e proteger todos os Direitos do homem e liberdades fundamentais. (DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE VIENA, 1993).

Para Oliveira (1993), quando uma ação humana não se inserir no contexto de um sistema social e cultural, esta se torna destituída de significado. É, por isso, que o ser humano tem a tendência de se organizar, conviver e construir em grupos suas atividades. A construção sociocultural na sociedade moderna deve-se, justamente a evolução humana e as diferenças de atividades realizadas, pelo sujeito, na comunidade. A questão cultural para os direitos humanos tem o condão de atribuir valores com objetivo de inovação e de reconstrução de uma sociedade justa. Mas, também, atribui valores culturais conflitantes, tornando enfraquecidos os laços

sociais de determinadas regiões ou comunidades, para que estas sejam dotadas de importância e significados perante a comunidade.

Entende-se que a mistura de culturas no Brasil, foi resultado de intensa imigração, pois estas trouxeram muita importância para formar a cultura brasileira, tendo como característica principal, a diversidade. Nesse sentido, nota-se que o multiculturalismo no Brasil se revela de forma muito complexo, tendo em vista, que as diferenças culturais, existentes em alguns países, quando se chocam, entram em constantes conflitos. Por isso, que é necessário o ser humano agir de forma mais flexível em relação às diversidades culturais e aceitando as diferenças dos indivíduos dentro de cada comunidade.

De acordo com a lição extraída das orientações relativistas e universalistas, se percebe que a cultura se reveste de um componente indispensável para induzir o ser humano a ter compreensão no que se refere ao comportamento humano. As variações culturais contextualizando com a construção de conhecimento, no que se refere aos processos universais, evidentemente, serão efetivadas, na medida em que as diversidades culturais forem entendidas como uma ciência interdisciplinar, e para isso, é indispensável haver uma integração de ideias de diferentes disciplinas.

O multiculturalismo se refere ao reconhecimento do indivíduo, em virtude das suas diferenças e individualidade inerente a cada pessoa. O convívio multicultural, no Brasil, apresenta dificuldades em manter seus laços sociais, ou seja, a sociedade brasileira é composta pela mistura de raças, costumes, valores, como também, pelo modo de vida de cada um. A grande dificuldade, também é encontrada pela forma de adaptação dessas culturas umas às outras. É importante notar, que o Brasil é composto por diversas culturas e cada uma apresenta suas diferenças peculiares que ainda prevalecem, pois são produtos adquiridos em diversos momentos e contextos sociais.

Assim, é que se constrói a cultura e é evidente que a exigência por uma adaptação às regras e às necessidades sociais não advém, especificamente, por imposição da globalização. A história mantém na memória coletiva fatos e confrontos, que ocorreu em âmbito global, entre culturas diferentes. SANTOS, (1997, p.13) menciona a importância da diversidade e do multiculturalismo “falar de cultura e de religião é falar de diferença, de fronteiras, de particularismos”.

Neste sentido, observa-se que não importam quais sejam as diferenças ou semelhanças culturais exigidas no mundo contemporâneo, o importante, é firmar um convívio duradouro e harmônico em uma sociedade, em que a realidade social é multicultural. Por essas razões, é imprescindível, que haja respeito recíproco para com as diferenças de cada indivíduo.

Para LUCAS (2013, p.271) "... os direitos humanos passa, por uma exigência moral mínima que atenda ao homem em sua dimensão universal, mas que reconheça, também, a peculiaridade de cada ser humano na recíproca exigência de sua existência singular". Com esse mesmo entendimento. SANTOS, (1997, p.19) "o multiculturalismo é pré-condição de uma relação equilibrada e mutuamente potenciadora entre a competência global e a legitimidade local, que constituem os dois atributos de uma política contra-hegemônica dos direitos humanos no nosso tempo".

Na sociedade contemporânea, ainda se percebe, que existem entre os indivíduos, dificuldades para promoverem uma aproximação, que se identifiquem como membros de um contexto social, na verdade, o conflito entre culturas é inevitável, mas em alguns casos se faz necessário. A globalização desempenha um papel fundamental no que se refere à aproximação de diferentes culturas e por isso, se justifica a concentração de diversidades culturais.

BOBBIO (2004, p.49) explica que:

A primeira fase pode ser identificada nas obras filosóficas que sustentavam que o homem possui direitos por natureza, sendo que no momento em que as teorias filosóficas são reconhecidas por um legislador, como ocorreu através da Declaração de Direito dos Estados Norte-americanos e com a Declaração Francesa, formou-se um sistema de valores; a segunda fase representa a efetivação dos direitos através da positivação de direitos que valem dentro de um determinado Estado; a terceira fase teria sido alcançada através da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, sendo que tais direitos assumiram um caráter universal, não ficando limitado apenas a um Estado.

A convergência de diversas culturas, em certo momento histórico, ensejou o conceito do multiculturalismo. Este fenômeno, muito discutido atualmente, vai de encontro com a concepção universalista, tende em vista que, esta atribui valores em todas as culturas. Logo, o multiculturalismo, não julga nenhuma cultura, seja de comunidades ou mesmo de grupos sociais.

A dicotomia entre universalismo e multiculturalismo se originou por diferentes conceitos em relação aos fundamentos dos valores humanos, portanto, seriam relativos. Logo, o termo multicultural, que na atualidade tem gerado muitas discussões em relação à cultura de determinados locais, não é suficiente para definir qual cultura está certa ou errada dentro de determinado espaço geográfico. LUCAS (2013, p. 272), esclarece que:

”É importante que as diferenças e as identidades que produzam esse universo de aproximações e afastamentos, centralização e descentralização, fragmentação e concentração, sejam tratadas pela via dos direitos humanos, capaz de garantir um diálogo intercultural que aproxime as diferentes identidades num projeto recíproco de convivência”.

Esta aproximação entre os povos se justifica com os efeitos da globalização, pois ensejou um convívio maior promovendo o estreitamento entre laços sociais. Logo, devido a essa aproximação, foi-se construindo diversas maneiras dos indivíduos pensarem e de se organizarem. O multiculturalismo tem como principal objetivo organizar reivindicações no sentido de alcançar e promover conquistas das chamadas minorias sendo notado como movimentos particulares, mas a intenção dessas reivindicações, obviamente é que elas consigam um reconhecimento público.

Nesse sentido, LUCAS (2013, p.275) menciona que ”o papel dos direitos humanos, é permitir que todos os homens, em igualdade de condições, acessem o mundo com liberdade e dignidade, independentemente dos vínculos culturais que possuam”.

A cultura é um fenômeno com capacidade e relevância para promover um liame com valores comuns entre os laços sociais, comunitários ou regionais. A cultura consegue despertar sentimento de identidade entre determinados grupos sociais formados por povos de culturas diferentes. Essa diferença existe concretamente no processo histórico definido como importante para garantia e proteção dos direitos humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao finalizar este estudo verificou-se a possibilidade e direitos que os indivíduos têm para fazerem suas escolhas, todavia, também terão de assumir as consequências de suas atitudes. Nesse sentido, essa autonomia para criarem e

cultivarem suas próprias preferências se justifica em razão da liberdade cultural, pois não existe um tribunal com autoridade seja absoluta ou relativa, que imponha às pessoas que tenham que seguir devidamente, determinados padrões culturais. Independentemente da nacionalidade todos têm direito de construir e manter sua identidade cultural, pois ninguém será forçado a aderir uma cultura diferente.

É importante destacar o reconhecimento da diferença que é ponto fundamental de partida para que se possa conviver plenamente em harmonia. Sabe-se que, atualmente, a escola desenvolve um papel fundamental no que pertine a questão da diversidade cultural, isso se configura como espaço legítimo capaz de promover um processo de socialização, é o ambiente adequado para aprender a conviver com o próximo, respeitando as diferenças, no qual mais se discute a questão da diversidade - cultural, racial, social.

Durante o estudo desenvolvido, percebeu-se, que a questão das semelhanças ou diferenças culturais não forma empecilho para manter a convivência social e harmônica. O mais importante é manter o respeito recíproco para equilibrar os laços sociais e se identificar com suas individualidades. Nesse sentido, observa-se no Brasil que existem diversas culturas e cada uma apresenta peculiaridades, pois são costumes adquiridos em diversos momentos e contextos sociais.

Dessa forma, nota-se que, o assunto abordado referiu-se às questões culturais, como também, discorreu-se sobre o multiculturalismo. Esse estudo foi realizado buscando uma forma de contextualizar os direitos humanos e a diversidade cultural. Portanto, é necessário reconhecer as diferenças, como também, respeitá-las. Isso é de fundamental importância, para que os povos consigam construir um espaço onde prevaleça à paz entre os indivíduos.

REFERÊNCIAS

BAUMAN Zygmunt, Cegueira Moral: A perda da sensibilidade na modernidade líquida/Zygmunt Bauman, Leonidas Donskis; tradução Carlos Alberto Medeiros.-1.ed.- Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

Bauman Zygmunt, 1925-Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias/ Zygmunt, Bauman; tradução Carlos Alberto Medeiros,-Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. Comunidade. A busca por segurança no mundo atual. Tradução de Plínio Dentzein.Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

BAUMAN, Zygmunt. Identidade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

BAUMAN,Zygmunt. Aculturano mundo líquido moderno; tradução Carlos Alberto Medeiros.-1. Ed.-Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. O futuro da Democracia. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de direito constitucional tributário. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

Comparato, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos-10. Ed.- São Paulo: Saraiva, 2015.

COMPARATO, Fábio Konder.Fundamentos dos direitos humanos . in: cultura dos direitos humanos. São Pulo: LTr, 1998.

DOUZIMAS, Costas. O fim dos Direitos Humanos. Tradução de Luzia Araújo. São Leopoldo: Unissinos, 2009.

FACCHI, Alessandra. Breve Histórico dos Direitos Humanos. São Paulo: Edições Loyola, 2011.

<http://jus.com.br/artigos/19027/direitos-humanos-universalismo-versus-relativismo>. ACESSO:EM 16 junh. 2015.

Leia mais: <http://jus.com.br/artigos/10200/direito-dos-direitos-humanos-e-a-regra-interpretativa>- ávia. Temas de Direitos Humanos, 8. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.pro-homine#ixzz3hF2OS2Wb.

Leia mais: <http://jus.com.br/artigos/2041/relativismo-ou-universalismo-das-leis-sobre-direitos-humanos>. ACESSO EM 18 JUN 2015.

Leia mais: <http://jus.com.br/artigos/7069/a-dignidade-da-pessoa-humana-no-pensamento-de-kant>. Acesso 12 de jul.2015.

LUCAS, Douglas Cesar. Direitos Humanos e Interculturalidade: Um diálogo entre a igualdade e a diferença. 2ª. ed. rev. e ampl. -Ijuí: Ed. Unijuí, 2013.

LUÑO, Antonio-Enrique Pérez. La Tercera Generación de Derechos Humanos. Navarra: Arazadi, 2006.

Oliveira, M. K. (1993). Vygotsky, aprendizado e desenvolvimento um processo sócio-histórico. São Paulo: Scipione.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e direito Constitucional internacional. 14. ed. rev. ampl. E atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

SANTOS, Milton. Por uma outra globalização – do pensamento único à consciência universal. São Paulo, Editora Record, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Direitos fundamentais sociais: estudos de direito constitucional, internacional e comparado. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

STEFANELLO, A. G. F. Diálogos Entre Direitos Humanos, Sociobiodiversidade e Propriedade Intelectual. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.7, n.13/14 p.27-56, Janeiro/Dezembro de 2010.